



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069389-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LARISSA SILVA QUEIROZ, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51616

AGRV.N°: 2069389-67.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL CÍVEL — 6ª VARA CÍVEL

AGTE. : LARISSA SILVA QUEIROZ

AGDO. : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (NÃO CITADO)

JUIZ PROLATOR: FABIO COIMBRA JUNQUEIRA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA – AUTÔNOMA – DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO – I- Decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade, após oportunizar a parte requerente a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais – II - Presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos que pode ser elidida por prova em contrário – III - Hipótese em que a agravante, trabalhadora autônoma, colacionou documentos que atestam sua hipossuficiência, incluindo extratos bancários de diversas instituições financeiras que demonstram saldos reduzidos ao final dos períodos analisados, além de movimentações financeiras em valor inferior a três salários mínimos – Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2023 que demonstra variação de rendimentos ao longo do ano, evidenciando a ausência de renda fixa – Documento que atesta pagamento mensal a instituição de saúde, comprometendo sua renda - Opção pelo ajuizamento da ação em foro distinto do domicílio da autora, que não pode militar em desfavor do consumidor, vez que se trata de uma faculdade legal - Contratação de advogado particular que não obsta a concessão do benefício, conforme expressa dicção do art. 99, §4º, do NCPC - Ausência de elementos para afastar a presunção que milita em favor da requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve prevalecer - Novo Código de Processo Civil que, ao regular alguns aspectos da assistência judiciária, corrobora o entendimento deste relator – Indeferimento, ademais, que se deu em 1ª instância, sem a devida observância do disposto no art. 99, §2º, segunda parte, do NCPC - Inteligência dos arts. 98, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100, do NCPC – Benefício concedido – Precedentes do C. STJ – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 11.03.2025, tirado de ação de obrigação de fazer, em face da r. decisão publicada em 25.02.2025, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita a autora, ora agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a escolha do foro central decorreu de razões legítimas, considerando a especialização da comarca na matéria em discussão, o que contribuiria para a celeridade e eficácia do julgamento. Além disso, afirma que a concessão do benefício da justiça gratuita deve se basear na real condição financeira do agravante, conforme disposto no artigo 98 do CPC, e não em presunções indevidas. Defende que o cenário jurídico atual, com ampla digitalização dos processos e contratação remota de profissionais, não pode ser utilizado como critério para afastar o benefício da gratuidade. Argumenta que o indeferimento imediato do benefício sem a possibilidade de complementação documental configura cerceamento de defesa. Assevera que a decisão se fundamentou em deduções infundadas, sem a devida análise da situação financeira do agravante, que juntou extratos bancários, faturas de cartão, relatório de despesas e declaração de imposto de renda para comprovar sua hipossuficiência. Afirma que o indeferimento do benefício da justiça gratuita viola o artigo 99, §3º, do CPC, que prevê a presunção relativa da declaração de insuficiência de recursos, e que o magistrado, ao desconsiderar tais elementos sem requisitar novas provas, adotou procedimento contrário ao estabelecido na legislação. Requer a concessão de efeito ativo para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, a atribuição de efeito suspensivo imediato ante o perigo da demora.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos

selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez, estabelecem:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, em face do pedido de gratuidade processual formulado pela parte agravante, foi oportunizada a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, em observância ao artigo 99, § 2º, do CPC (fls.22/23 dos autos principais).

Após manifestação, sobreveio a r. decisão agravada, sob os seguintes fundamentos (fls.72/74 dos autos principais):

"(...)

II. Sem prejuízo, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores.

Observe que a declaração de pobreza gera apenas presunção relativa de que a parte

não dispõe de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa que pode ser ilidida diante da presença de indícios da existência de capacidade financeira. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal exige a comprovação a respeito da insuficiência de recursos, como segue: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

(...)

O benefício previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil deve ser reservado às pessoas efetivamente impossibilitadas, sob pena de banalização e inviabilização da prestação jurisdicional para toda a coletividade.

No presente caso, a autora é profissional autônoma e a média mensal dos rendimentos declarados na fl. 65 representa patrimônio suficiente para o adimplemento das custas e despesas processuais, sem aparente risco ao sustento da requerente.

Diante disso, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da taxa judiciária e das custas de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int."

Contra esta r. decisão insurge-se a agravante.

A agravante, qualificada como autônoma, firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fls. 16/17 dos autos principais), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos documento de "Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)" que demonstra as contas bancárias ativas atreladas ao CPF da agravante (fls.29/30 dos autos principais). Nesse mesmo sentido, apresentou extratos bancários provenientes da sua conta no Mercado Pago referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2024, o qual demonstra saldo de R\$0,77 ao

final do período (fls.31/33).

A agravante também colacionou extrato bancário do Banco Nubank, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2024, onde demonstra saldo de R\$48,23 ao final do período (fls.34/40 dos autos principais), e documento proveniente do Banco Picpay referente as movimentações bancárias, o qual atesta que não houve movimentações bancárias durante o período de julho a outubro de 2024(fl.41).

Importante salientar que, ante a determinação feita pelo MM. Juiz "a quo" em 1ª instância, a agravante colacionou nos autos extrato bancário proveniente do Banco Itaú referente ao mês de agosto e setembro de 2024, o qual demonstra crédito de R\$60,78 ao final do período, bem como trouxe outro extrato do mesmo banco, referente ao mês de outubro demonstrando que não houve movimentações bancárias durante esse período (fls.44/50 dos autos principais).

Anexou aos autos faturas de cartão de crédito do Banco Itaú referente ao período de maio a junho no valor de R\$1.759,48 (fls.54/56), de julho a agosto no valor de R\$771,01 (fls.60/62), e do período de agosto a setembro no valor de R\$470,57 (fls.57/59 dos autos principais).

A agravante trouxe aos autos cópia da Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2023, emitida pela Receita Federal, revelando que perante a base de dados daquele órgão, consta que a agravante possui o total de R\$87.310,00 de rendimentos tributáveis. Sendo assim, no ano de 2023, a agravante recebeu por mês o total de R\$7.275,83 bruto. Nesse mesmo sentido, vale mencionar que o documento também demonstra que a agravante efetua pagamentos para a "Fundação São Francisco Xavier" no valor de R\$5.544,80, o que consome mais da metade de sua renda (fls.63/71 dos autos principais).

Cumpre salientar que segundo o documento de Declaração de Imposto de Renda, consta que a agravante pelo período de 6 meses, não sendo eles consecutivos, não auferiu rendimentos tributáveis ou auferiu rendimentos inferiores a três salários-mínimos, critério este utilizado por esta Turma Julgadora, para fins de análise da concessão do benefício (fl.65 dos autos principais).

Da análise dos referidos documentos é possível constatar que a agravante, ante a variação de rendimentos por ser trabalhadora autônoma, não auferiu uma renda fixa.

Por conseguinte, entende-se que, embora a agravante tenha demonstrado auferir uma renda mensal superior a três salários-mínimos, sua condição de trabalhadora autônoma e a consequente variação de seus rendimentos ao longo do ano, além do comprometimento da renda comprovado, resta caracterizada suficientemente a hipossuficiência financeira da agravante.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz "a quo", a opção feita pela demandante, com relação ao ajuizamento de ação perante foro distinto do domicílio da autora, não pode servir de obstáculo para a concessão da benesse, vez que se trata de uma faculdade legal conferida ao consumidor, não podendo militar em seu desfavor.

Ademais, o simples fato da agravante ter optado por contratar advogado particular não obsta a concessão do benefício, conforme expressa dicção do art. 99, §4º, do NCPC:

"§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Assim, tendo em vista que a lei somente exige a insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), e prevalecendo a presunção da declaração da pessoa física (art. 99, §3º, do NCPC), entende-se que no caso em análise estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC Anotado de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

"Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)".

Assim, havendo elementos suficientes que demonstram a incapacidade financeira da agravante, deve o benefício ser concedido, aguardando-se eventual

impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100, do NCPC, a qual cabe o ônus de provar se a agravante possui ou não condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Outrossim, o Colendo STJ, em diversos arestos de casos análogos a este, assim decidiu:

"REsp 851087/PR - RECURSO ESPECIAL -2006/0100906-4 - Rel.Ministro JOSÉ DELGADO - Data do Julgamento - 05/09/2006 - T1 - PRIMEIRA TURMA - EMENTA - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido".**

"AgRg no Ag 1358935 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0191891-0 - REL. Ministro RAUL ARAÚJO - T4 - QUARTA TURMA- DATA DO JULGAMENTO - 14/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art.1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal**

em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Assim, é caso de reformar-se a r. decisão agravada, para o fim de deferir o benefício da gratuidade em favor da agravante, a qual é titular do privilégio da presunção, assim como já decidiu o C. STJ, em inúmeros outros casos semelhantes a este.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator